



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.946, de 2019, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, de autoria do Senador Sérgio Petecão. A proposta altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir, nas negociações para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, que sejam aplicadas metas referentes à saúde e segurança no trabalho, como critério ou condição a serem considerados.

O autor defende que as metas de melhorias de resultados em segurança e saúde do trabalho demonstraram ser eficientes para a disseminação e observância de programas e ações que previnam e reduzam acidentes e doenças ocupacionais, em todos os níveis hierárquicos. Ele destaca, também, o amadurecimento das relações entre empregados e empregadores, que passam a atuar como colaboradores, em prol do aumento da produtividade, da sustentabilidade e da empregabilidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Mais adiante, ainda na justificação da proposta, aponta-se para os altos custos gerados à Saúde, à Previdência Social e às empresas pela incidência de acidentes de trabalho. Nesse sentido, a inclusão de um inciso II, pela Lei nº 12.832, de 2013, para estipular que, na participação nos lucros e resultados, “não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho”, seria um evidente retrocesso, sequer justificado na medida provisória que deu origem a citada lei.

Finalmente, o autor da proposta registra que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), estabeleceu expressamente a prevalência do negociado sobre o legislado no que se refere à participação nos lucros e resultados (inciso XV, do art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas (PLR) é matéria vinculada ao Direito do Trabalho. A iniciativa não é privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores. Aos parlamentares, portanto, é facultado iniciar processos legislativos com o objetivo de regulamentar ou modificar as normas aplicáveis a essas negociações trabalhistas, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as relações de trabalho, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Quanto à atribuição da CAS para o exame de tal proposição, o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a ela confere tal prerrogativa, que neste caso é terminativa.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta, com algumas cautelas que iremos enumerar ao longo deste parecer, a serem introduzidas na forma de substitutivo. Essas alterações decorrem de alertas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

apresentados pelo Senador Rogério Carvalho, que nos antecedeu na análise da matéria, cujo parecer não chegou a ser analisado nesta Comissão e a quem rendemos tributo.

Além disso, é preciso registrar que a Lei nº 14.020, de 2020, introduziu na Lei nº 10.101, de 2000, no mesmo inciso II do art. 2º, tratado nesta proposta, diversos parágrafos (§§s 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º). Nesse sentido, o substitutivo que estamos apresentando muda a numeração dos parágrafos em relação àquele apresentado pelo relator que nos antecedeu.

Os direitos relativos à saúde e aos acidentes de trabalho são, em princípio, inegociáveis. Entretanto, em nosso entendimento, as negociações coletivas podem atuar em sentido positivo, com metas de melhoria nos padrões, em relação às condições efetivas de cada ambiente de trabalho.

Muitas vezes, o Ministério do Trabalho e do Emprego não detém a compreensão de todos os fatores envolvidos nas práticas de produção e, ninguém melhor do que trabalhadores e empregadores para estabelecer objetivos mais compatíveis (se positivos) para a redução de acidentes e doenças de trabalho. E isso deve ocorrer nos círculos de negociação em que se discute a participação nos lucros e resultados.

Os lucros e resultados estão associadas ao número de acidentes e doenças. Em qualquer hipótese, as negociações não poderiam implicar desrespeito às normas regulamentadoras vigentes, que são especialmente rígidas no que se refere a essas ocorrências, sob pena de haver atentado contra a dignidade humana. Não por outra razão, a medicina e segurança no trabalho não se encontram entre os itens negociáveis, previstos no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A participação nos lucros e resultados pode, portanto, seja utilizada como um fator de comprometimento mútuo, em busca do aumento da produção e do bem-estar de trabalhadores e empregadores. Incluindo metas de saúde e segurança, os acordos reduzirão as probabilidades de acidentes, fomentando o amadurecimento das relações e despertando a consciência dos trabalhadores para essa verdadeira tragédia nacional que é o elevado índice desses eventos nas nossas empresas. Sem desconsiderar que a alteração proposta pode reduzir os custos previdenciários.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Seguindo parcialmente o relator que nos antecedeu, firmamos entendimento de que são necessárias algumas cautelas.

É preciso, em primeiro lugar, que os órgãos de fiscalização forneçam um índice de referência, em relação aos acidentes, para essas negociações coletivas, sem as quais seria muito difícil avaliar se os resultados ambicionados são realmente positivos. Não é dentro das empresas que essas metas devem ser fixadas (embora as negociações coletivas possam prever peculiaridades), mas sim em relação a todas as empresas do setor ou da atividade econômica. Uma baliza, uma referência é fundamental para estabelecer o ponto a partir do qual as negociações podem partir (§ 11 do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, introduzido pelo Substitutivo).

Esse mesmo índice, relativo ao número de acidentes por setor ou atividade, pode ser utilizado para conceder ou não benefícios fiscais e o acesso a créditos públicos oficiais de fomento. Nesse sentido, estamos propondo que empresas com elevados índices de acidentes não tenham benefícios ligados a programas de recuperação tributária, refinanciamento de dívidas fiscais e empréstimos, além de outras benesses ligadas a tributos (§ 12 do Substitutivo).

Por sua vez, com nos §§ 13 e 14 do inciso II do art. 2º da lei a ser modificada, estamos prevendo que, nas empresas participantes, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - esteja em efetivo funcionamento; e, que receba relatórios anuais, com menção às Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) formalizadas. Na ausência desses elementos, não haveria condições de avaliar os resultados positivos das negociações coletivas em relação aos acidentes.

Com a adoção dessas modificações, cremos que as negociações coletivas podem representar um avanço na prevenção de acidentes e doenças relativas ao trabalho. De certa forma, estamos regulamentando aspectos da proposta original.

III – VOTO

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 3.946, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.946, de 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nas condições especificadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
§ 4º
.....

II – aplicam-se metas referentes à saúde e segurança no trabalho vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes, observadas as normas previstas nos §§s 11, 12, 13 e 14 deste artigo.

§ 11. As negociações coletivas não poderão prever metas referentes à saúde e segurança no trabalho inferiores a um índice de acidentes definido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, por setor ou atividade econômica.

§ 12. É vedada a concessão, às empresas que não atingirem o índice previsto no parágrafo anterior, de créditos oficiais de fomento, sendo-lhes vedada também a participação em Programas de Recuperação Fiscal (PRF), renegociações fiscais (REFIS), bem como o recebimento de outros benefícios tributários da União.

§ 13. Nas negociações que incluírem metas referentes à saúde e segurança no trabalho, para prevenção de acidentes de trabalho, deverá haver previsão expressa de encaminhamento de relatório anual da CIPA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

– Comissão Interna de Prevenção de Acidentes aos órgãos de fiscalização do trabalho, informando, inclusive, as Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT encaminhadas à Previdência Social.

§ 14. As metas referentes à saúde e segurança no trabalho, relativas a acidentes de trabalho, somente poderão ser ajustadas em negociação coletiva, em se tratando de empresas nas quais esteja em efetivo funcionamento a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora